

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 121272.

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3018824-0

COMARCA DE SANTARÉM/ PARÁ

APELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADV.: ELADIO MIRANDA LIMA

APELADO: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS

ADV.: RAFAEL BENTES PINTO E OUTROS

RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TELEFONIA MÓVEL FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA FIXADA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Santarém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer** do recurso **e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Este julgamento foi presidido pela Exm^a. Des^a. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Belém (Pa), 21 de junho de 2013.

Desembargador **CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES**

Relator

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BRASIL TELECOM CELULAR S/A**, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro no art.513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a respeitável sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls.146/158) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS**, julgou procedente o pedido constante na inicial, para condenar o réu, ora apelante ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data da sentença, declarando inexistente o débito registrado por meio de fraude; condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas **razões recursais** (fls.184/193), após expor os fatos, alegou, em síntese, não ser devido pleito indenizatório, já que não existiriam provas nos autos que pudessem comprovar o dano experimentado pela parte, de modo que o mero aborrecimento não configuraria dano moral.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a sentença. Pelo princípio da eventualidade, pleiteou a minoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, bem como a fixação dos juros de mora a partir do arbitramento da verba indenizatória.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito legal (fl. 204).

Em sede de **contrarrazões** às fls. 208/214, o apelado refutou todos os argumentos expendidos no apelo, pelo que requereu a manutenção da sentença hostilizada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 216).

Os autos vieram-me conclusos à fl. 216-v.

Os autos foram encaminhados à douta revisão da Exm^a.
Des^a. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciá-lo.

Cuida-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo recorrido Marcelo Almeida dos Santos em face da empresa Brasil Telecom Celular S/A que teria realizado indevidamente a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, em virtude da celebração de diversos contratos no estado de Goiás, de maneira fraudulenta.

Com efeito, embora não tenha tido uma "relação obrigacional livremente pactuada entre as partes", haja vista que o apelado não participou da celebração dos contratos de prestação de serviços, realizados por terceiro em seu nome, revela-se devida à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude do evidente prejuízo ocasionado a sua esfera jurídica, face ao defeito na prestação de serviço.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmos nos casos em que não existe propriamente uma relação contratual estabelecida entre as partes (empresa e autor), aplicar-se-ia a responsabilidade objetiva disposta no CODECON, na medida em que incide o preceituado no art. 17 deste diploma legal, que equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como "fatos do serviço" (Resp nº 1.199.782-PR, relator: Min. Luis Felipe Salomão, STJ).

Nesse diapasão, peço vênia para tecer alguns comentários acerca da responsabilidade civil, em decorrência de danos morais. Na responsabilidade objetiva, atribuída a empresa de telefonia móvel em face da relação de consumo caracterizada, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de

causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Desde já, revelo que o ato ilícito perpetrado pelo recorrente configura caso de dano moral *in re ipsa* (prescinde da prova de culpa), que, doravante será analisado por este relator.

Lembra-nos o brilhante doutrinador **SÍLVIO RODRIGUES**, em seu livro *Direito Civil, Volume IV*, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 10, que: "*A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.*".

Logo, em sendo tratado de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir a culpa do agente.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estatui que:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

No âmbito das relações de consumo, no que tange à responsabilidade objetiva, não interessa investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas tão somente analisar se o fornecedor deu causa ao serviço inadequado e foi responsável pela sua colocação no mercado de consumo. Não há de se falar em comprovar a conduta ilícita do apelante, mas apenas em demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano moral sofrido que, como verifico, foi devidamente demonstrado no presente feito.

No caso *sub judice*, restou incontroverso nos autos ser indevida a inclusão do nome do apelado junto aos cadastros de restrição ao crédito, porquanto jamais firmara algum contrato para obter prestação de serviços ofertados pela empresa.

Verifica-se que os contratos de nº 114.011.213-6, acesso 6284791663 e nº 114.011.230-6, acesso 6284811662, em nome do apelado, fora pactuado por terceiro no estado de Goiás, utilizando-se de documentos falsos, ou seja, por meio de fraude o que, inclusive, foi cogitado pelo próprio apelante em resposta ao Ofício nº107/2007-MP/2ª PJCv –DCC de fl. 18 dos autos.

In casu, como bem observado pelo juízo singular, a parte recorrente não colacionou aos autos provas hábeis a afastar responsabilidade a ela imputada, de modo que os documentos de fls. 14/17, que, a meu, são suficientes para comprovar o aduzido na inicial.

Para evitar repetição de ideias, peço vênica para transcrever certo trecho da sentença:

"Ao tentar provar que o autor utilizou os serviços que a empresa presta, a requerida acabou confirmando a fraude havida no caso, pois com a juntada aos autos de alguns documentos, em especial o RG de fl. 70, comparando-o ao de fl. 14, nota-se que não pertence ao autor.

Isso porque, as assinaturas constantes nos documentos assinados pelo próprio, de fls. 13, 14 e 14 verso, são completamente diferentes das assinaturas constantes no RG de fl. 70, bem como no termo de adesão de fl. 71 e no termo de compromisso de fls. 72 dos autos.

Além disso, a foto constante no RG de fl. 70 apresentado pela requerida como se fosse do autor, é pessoa diversa da foto constante no RG do autor, de fl. 14. No mais, alguns dados constantes no RG de fl. 70, como a naturalidade, origem do documento e filiação paterna são divergentes dos reais dados do autor, conforme se depreende do RG de fl. 14.

Daí, conclui-se que o autor não pactuou com a prestação de serviços da requerida, mas sim um terceiro, que, mediante a falsificação de documentos e passando-se pelo autor, firmou os contratos com a requerida no estado

de Goiás, local onde o autor nunca esteve, conforme declarações de fls. 20 e 160, bem como depoimento da testemunha à fl. 100 (que comprovam que o autor possui trabalho e residência fixa em Santarém."

Em outras palavras, levando-se em consideração que a empresa de telefonia móvel quedou-se inerte no que tange a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.333, II, do CPC), tem-se que emerge a responsabilidade daquela, em face da evidente desídia em não realizar rigorosa conferência das informações e dados do estelionatário, cuja inobservância caracteriza serviço defeituoso, nos termos do art. 14,§1º do CDC.

A par do exposto, a inscrição do nome do requerente realizada pela empresa recorrente de forma indevida gerou dano moral àquele que, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, dispensa à prova do prejuízo, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.
INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM
CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA
DO DANO.**

- O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa.

(...)

**(REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO,
QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ
03.10.2005 p. 278)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E
ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ
CANCELADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO
DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.**

Pertencendo a empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva ad causam para responder por dano moral causado à contratante.

Precedentes.

O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa (REsp n.296.634-RN, de minha relatoria).

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 775.766/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 300)

Ainda:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

A instituição financeira responde, independentemente, da verificação de culpa, pelos danos causados em decorrência de empréstimo concedido a estelionatário que se fez passar por outrem. **O dano moral prescinde de comprovação, sendo presumido da ocorrência de fato com potencial de dano à esfera psicológica da vítima.**

O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que foi fixado o valor certo da indenização. (Apelação Cível 1.0344.09.053837-4/001, Rel. Des.(a) Antônio de Pádua, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2012, publicação da súmula em 25/05/2012, TJMG)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. DANO MORAL. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. (...) In casu, trata-se de relação de consumo submetendo-se às regras do direito consumerista, pelo qual, responde a primeira apelante

objetivamente, pelos danos causados ao apelado, não prescindido, desta forma, de qualquer perquirição acerca do elemento subjetivo. Não há falar em excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, com base no art. 14, § 3º, II, do CDC, na medida em que o que se verifica nos autos é a falta de segurança na prestação de serviço, a que todos estamos sujeitos em nosso dia-a-dia. Não procede a alegada culpa exclusiva do autor, porquanto, não logrou o apelante demonstrar a existência da relação jurídica, a ensejar a inclusão nos órgãos de restrição ao crédito. **Com a indevida negatificação, o apelado foi atingido em sua honra, sofrendo imerecido constrangimento, sendo desnecessária a comprovação do grau de abalo experimentado ou de sua repercussão perante a sociedade. A simples inclusão indevida constitui, por si só, uma nocividade à imagem da pessoa, na medida em que mantém conhecimento público acerca de uma situação de inadimplência, mesmo que inexistente, fazendo surgir dúvidas sobre a capacidade de honrar compromissos, atingindo diretamente o bom nome e a boa fama adquiridos ao longo da vida.** Na fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta a abusividade e a ilicitude do ato praticado, levando-se em consideração, ainda, a condição econômica da ofensora, a gravidade média da falta cometida. (Apelação Cível 1.0382.08.092061-6/001, Rel. Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2011, publicação da súmula em 04/07/2011, TJMG)

Após caracterização do dano moral, passo a analisar o *quantum* indenizatório, o qual constitui pleito recursal no sentido de que haja a sua redução.

Assevero, nesse diapasão, que o julgador, ao analisar o *quantum* indenizatório, deve alinhar-se à aplicação da teoria do desestímulo ou "*The Punitive Damage*", observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, exprimindo o valor a indenizar caráter repressivo e pedagógico. Isto é, para que se compense efetivamente a vítima e, ao mesmo tempo, tenha-se exemplarmente punido o injusto do ofensor, é necessário que a indenização por dano moral venha a "pesar" no seu bolso, servindo a ele e à sociedade, como um poderoso fator de desestímulo a novas práticas ilícitas.

Sobre o tema, ensina-nos JORGE PINHEIRO CASTELO:

O art. 944 fixa que a indenização se mede pela extensão do dano. Convém, desde logo, chamar atenção que a extensão do dano muitas vezes não envolve apenas o dano patrimonial ou moral da própria vítima. Isto ocorre, por exemplo, com o dano moral. A extensão do dano moral tem que considerar não apenas a vítima é agredida quando ocorre uma violação/agressão a direito da personalidade, mas toda a sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito. Realmente a sociedade está reunida em função e o Estado Democrático de Direito está fundado no respeito à dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF). Por isso consagra-se o princípio do *punitive damage*, ou seja, que, além do valor fixado pelo dano sofrido pela vítima, há o necessário acréscimo na fixação da extensão e valor do dano cujo objetivo e interesse da sociedade é no sentido de que o agressor não volte a repetir o ato contra qualquer pessoa e não apenas contra a vítima. Essa é a real extensão do dano. Entendimento contrário, afora contrariar a teleologia e a axiologia que envolve a finalidade da norma, propiciaria um inconstitucional retrocesso social, posto que estimularia a violação dos direitos humanos que fundamenta a própria convivência em sociedade. (PINHEIRO CASTELO, Jorge. *Teoria Geral da Responsabilidade "Civil" e Obrigações Contratuais do Empregador Perante o Novo Código Civil*. LTr Editora. São Paulo: 2003) (grifos meu)

Como dito, a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, sem se tornar fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Compulsando os autos, verifico que o valor da verba reparatória fixada pelo *juízo monocrático* em R\$12.000,00 (doze mil reais), encontra-se condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto, revela-se suficiente e justa para compensar o abalo moral suportado pelo autor, não merecendo reforma.

Por outro lado, por se tratar de matéria de ordem pública, hei por bem fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, ou seja, data da inscrição indevida (16/10/2007), conforme se verifica à fl.16 dos autos, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO** ante a improcedência de suas razões, somente alterando a decisão de 1º grau em respeito à matéria de ordem pública, no sentido de acrescer ao valor arbitrado a título de dano moral (R\$12.000,00), os juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a partir da data da inscrição indevida (16/10/2007), nos termos da Súmula 54 do STJ. Mantenho os demais comandos da sentença em sua integralidade.

É como voto.

Belém (PA), 21 de junho de 2013.

Desembargador **CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES**

Relator